

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Sumário: Introdução; 1. O estado de coisas inconstitucional; 2. A violação aos direitos das pessoas presas; 3. A superlotação carcerária no Brasil e suas consequências; Conclusão; Referências.

RESUMO

A partir do julgamento da Arguição de Preceito Fundamental 347/DF em 2015, suscitou-se o estado de coisas inconstitucional (ECI) perante o Supremo Tribunal Federal, apontando as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro decorrentes da omissão do Poder Público, ou da própria ineficácia de políticas públicas. Dados revelam que os encarcerados provisórios e definitivos no cárcere brasileiro, ocupam o *ranking* da 3ª maior população carcerária no mundo, contando hoje com mais de 700 mil presos, vivendo em uma estarrecedora desumanidade e violação dos direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna. O objetivo deste estudo é levantar a discussão sobre o ECI pulsante nas penitenciárias do Brasil, procurando verificar a possível aplicação do acórdão da suprema corte em ações que envolvam a implementação de políticas públicas adequadas promovendo verdadeiras mudanças estruturais. As justificativas ao desenvolvimento da pesquisa partem do ponto de vista teórico, apontando a divergência entre as leis e a atual situação do sistema carcerário do país, bem como de ordem prática, a partir da análise da decisão do STF, da falta de investimentos e da ausência de políticas públicas para efetivação dos direitos mínimos dos encarcerados. Para realizar este estudo foi necessário apoiar-se em pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e doutrinárias, utilizando o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: superlotação; estado de coisas inconstitucional; sistema carcerário.

ABSTRACT

In 2015, through the judgment of the Claim of Breach of Fundamental Precept 347/DF, the unconstitutional state of things (UST) was raised before the Federal Supreme Court, addressing the inhuman conditions of the Brazilian prison system due to either the omission of the Public Authorities, or the inefficiency of public policies. The analyzed data reveal that both provisional and convicted incarcerated inmates in the Brazilian prison system rank the third-largest imprisoned population in the world, counting today more than 700 thousand prisoners living in a terrifying inhumanity and violation of the fundamental rights guaranteed by the Magna Carta. The aim of this study is to raise the discussion about the throbbing UST in the Brazilian penitentiaries, seeking to verify the possible application of the supreme court ruling in actions which involve the implementation of adequate public policies promoting true structural changes. The research development justifications start from the theoretical perspective, pointing to the divergences between the laws and the current situation of the country's prison system, and of practical order as well, which was based on the analysis of the STF decision, as well as on the lack of investments and the absence of public policies for the effectiveness of the basic rights of the prisoners. It was necessary to rely on bibliographical, jurisprudential and doctrinal research in order to accomplish this study, using the hypotheti-cal-deductive method.

KEYWORDS: overcrowding; unconstitutional state of things; prison system.

Introdução

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em que se questionavam as graves e drásticas violações a direitos fundamentais operadas no âmbito das prisões brasileiras. O surgimento do estado de coisas inconstitucional (ECI) foi declarado pela Corte Constitucional Colombiana, quando a Corte se depara com a existência de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais ocasionados por ação ou omissão do Poder Público do país.

A declaração do ECI dá-se sempre em cenário extremado de falhas e bloqueios estruturais que revelam a incapacidade de os poderes políticos resolverem os problemas de violação massiva de direitos fundamentais. Todavia, é possível notar que o Brasil possui inúmeras situações que podem se enquadrar no conceito de estado de coisas inconstitucional. O cárcere brasileiro fomenta a situação desumana que os presos vivenciam diariamente, afrontando contrariamente os preceitos constitucionais garantidos aos encarcerados, instituindo desse modo o estado inconstitucional das coisas.

A população carcerária do Brasil é vítima das violações de direitos humanos que ocorrem cotidianamente no interior dos presídios do país, um triste fato que tem se intensificado nos últimos tempos. Há omissão inconstitucional relacionadas as falhas estruturais e sistêmicas que implicam violação massiva e contínua de direitos fundamentais.

O objetivo do trabalho é levantar a discussão sobre a declaração do ECI no sistema carcerário do Brasil, procurando verificar quais as possíveis consequências do uso dessa ferramenta pelo Supremo Tribunal Federal em ações que envolvem a implementação de políticas públicas.

O desenvolvimento da presente pesquisa justifica-se, pois busca-se contribuir com o exame e demonstração da divergência entre as leis e a situação de fato presente no sistema carcerário brasileiro.

Este trabalho encontra-se dividido em três capítulos, o primeiro visa abordar o declarado estado de coisas inconstitucional, no segundo capítulo será abordado os direitos e garantias das pessoas presas, e por fim, no terceiro capítulo discute-se a superlotação do sistema carcerário brasileiro e suas consequências.

A presente pesquisa desenvolveu-se por meio da utilização do método hipotético-dedutivo, com base na hipótese de que o problema não é na lei em sentido material, mas sim na política pública para sua efetivação.

Foi desenvolvida mediante revisão bibliográfica de materiais impressos e eletrônicos. Utilizou-se ampla base de outros artigos sobre o mesmo assunto, sem prejuízo da utilização da doutrina, leis (em sentido amplo) e análises concretas sobre o problema.

1. O estado de coisas inconstitucional

A ideia de que pode existir um estado de coisas inconstitucional e que a Suprema Corte do país pode atuar para corrigir essa situação surgiu na Corte Constitucional da Colômbia, no final dos anos 90, com a chamada *Sentencia de Unificación* (SU) – 559/97¹. A Corte Constitucional Colombiana, declarou, pela primeira vez, esse estado de coisas, e passou a desenvolver e aperfeiçoar a categoria em uma série de decisões similares.

Sua primeira declaração ocorreu em 06 de novembro de 1997, ao processar e julgar a *acción pública de inconstitucionalidad*, quando a corte colombiana reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional em caso relativo a direitos previdenciários dos professores municipais.

Segundo a decisão, quarenta e cinco docentes dos municípios de *María La Baja e Zambrano* tiveram seus direitos previdenciários negados por autoridades locais, mesmo tendo eles contribuído para um fundo previdenciário, sob a alegação de que não havia recursos para o custeio. A Corte Colombiana reconheceu que o verdadeiro problema era estrutural e residia na deficiência da política geral de educação nacional, declarando o estado de coisas inconstitucional e buscando promover medidas que atingiram não somente as partes envolvidas na demanda, mas todos que estivessem em situação semelhante².

Depois disso o instituto jurídico do ECI, foi adotado ainda mais algumas vezes pela Corte³, que com o tempo foi delimitando o alcance de tal instituto, que nasceu e foi moldado,

¹COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. SU - 559. 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 21 mai. 2023.

² CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao "Estado de coisas inconstitucional"**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, pag. 108-111.

³ O segundo caso em que a Corte Constitucional da Colombiana declarou o ECI foi por meio da *sentencia* T-068-98, que reconheceu a ineficiência administrativa para resolver o direito de petição dos aposentados, dentre outras decisões que declararam e reconheceram o ECI estão as *sentencia* T-153-98, sobre o caso do sistema carcerário colombiano, *sentencia* T-1695-00 sobre a não convocação de concursos para notários, *sentencia* T-289-98 oportunidade que a CCC reconheceu e declarou o ECI em virtude do atraso no pagamento de salários de docentes municipais, *sentencia* T-590-98 que declarou o ECI em razão da falta de proteção aos defensores de direitos

até o presente momento, somente pela atuação dos juízes de tal corte ao analisarem os casos concretos submetidos à apreciação judicial.

De fato, a *Sentencia de Unificación* SU-559, de 1997, incitou um novo período na Corte Constitucional da Colômbia, visto que abriu o caminho para o desenvolvimento do ECI e a judicialização de políticas públicas.

Na estruturação que se fez sobre o estado de coisas inconstitucional, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, valendo-se das lições de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, consideraram-se como pressupostos: a) a constatação de uma massiva e generalizada violação de direitos fundamentais que se projete quanto ao número considerável de pessoas; b) a reiterada e persistente omissão, pelas autoridades competentes, do cumprimento de obrigações, bem como defesa e promoção de direitos fundamentais, caracterizando uma falha estrutural; c) a sua superação deve requerer a atuação de diversos órgãos, com a criação de novas políticas públicas ou correção das defeituosas, alocação de recursos, ajustes institucionais, mudanças estruturais; d) a potencialidade de enxurrada de ações judiciais que possam decorrer dessa violação⁴.

No Brasil, o estado de coisas inconstitucional foi introduzido por meio da ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347), em que o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade requerendo que fosse declarado o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e que fossem determinadas diversas medidas com o objetivo de superação do quadro de inconstitucionalidade, como por exemplo, o descontingenciamento do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) e a realização de audiências de custódia.

Com o julgamento da ADPF nº 347 em agosto de 2015, pela Suprema Corte, foi então declarado e reconhecido pela primeira vez no país o estado de coisas inconstitucional identificado no sistema carcerário brasileiro.

Conforme extrai-se do voto do Relator, Exmo. Ministro Marco Aurélio:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos

humanos, *sentencia* T-525-99 a falha consistiu no atraso sistemático do pagamento de verbas de aposentadoria, por fim a *sentencia* T-025-04 sobre o caso do deslocamento forçado de pessoas em razão da violência na Colômbia.

⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao "Estado de coisas inconstitucional"**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, pag. 130-132.

no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV)⁵.

O estado inconstitucional sobre a proteção dos direitos fundamentais⁶ das pessoas privadas de liberdade, reflete um cenário dramático de desrespeito a dignidade humana dos mais vulneráveis, decorre de uma falha estrutural, de violação massiva e sistemática de direitos, o que nada mais é do que a ausência de coordenação entre os Poderes Políticos na concretização das medidas necessárias para efetivar as normas constitucionais referentes a direitos fundamentais. Para George Marmelstein,

em termos muitos sintéticos, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, o judiciário reconhece a existência de uma violação massiva, generalizada e estrutural dos direitos fundamentais contra um grupo de pessoas vulneráveis e conclama que todos os órgãos responsáveis adotem medidas eficazes para solucionar o problema. Nesse sentido, o ECI é uma forma de dizer que a situação está tão caótica e fora de controle que é necessário que todos os envolvidos assumam um compromisso real de resolver o problema de forma planejada e efetiva⁷.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> . Acesso em: 07 mai. 2023.

⁶Nesse ponto, vale sedimentar o conceito de direito fundamental evidenciado por Ingo Wolfgang Sarlet: “De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal”. (SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018).

⁷MARMELSTEIN, George. Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise panorâmica. In OLIVEIRA, Paulo Augusto de; LEAL, Gabriel Prado (org). **Diálogos Jurídicos Luso-Brasileiros**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015, p. 242.

Destarte, conforme observado, a aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional pode viabilizar uma mudança na própria relação dos poderes entre si, de forma a se averiguarem as falhas estruturais existentes na sociedade que impedem a fruição dos direitos constitucionalmente assegurados, além de se tomarem medidas efetivas, flexíveis e que priorizem o diálogo entre os poderes, fazendo com que estes cooperem entre si na consecução das medidas necessárias para a superação do quadro de inconstitucionalidades declaradas e reconhecidas pelo ECI.

Nesse sentido ensina Gianfranco Faggin Mastro Andréa:

Os remédios nos casos de declaração do ECI são flexíveis e modelados pelas Cortes para serem cumpridos, deixando sempre certa margem de criação legislativa e de execução a serem preenchidos pelos demais poderes. Nesse passo, instaura-se um verdadeiro diálogo interinstitucional entre a Corte/juízes e os órgãos dos demais poderes, para juntos esquematizarem soluções e avançarem no sentido de superação do ECI⁸.

De certo, manter a Constituição viva através da efetivação de seus preceitos não é uma tarefa fácil diante da dinamicidade social, e o Poder Judiciário vem ocupando os espaços vazios ou omissos deixados pelo Executivo e Legislativo, assumindo o controle judicial de políticas públicas e buscando o diálogo institucional para promover amplamente a proteção dos direitos fundamentais e garantir o equilíbrio institucional entre os três poderes. Gianfranco Faggin, ao tratar da questão ressalta:

O protagonismo judicial, conforme visto, tende naturalmente a aumentar ou diminuir, justamente em função das falhas ou acertos dos poderes públicos em responder as demandas sociais. Trata-se de lógica de causa e efeito. Assim, perfeitamente factível o STF armar-se de mecanismo inovador e promissor, como o ECI, para o enfrentamento da falta de coordenação das esferas administrativas, legislativa e orçamentária, na concretização de políticas públicas relacionadas a direitos fundamentais reiteradamente lesionados⁹.

Portanto, nota-se que, hodiernamente, a análise do estado de coisas inconstitucional parte da perspectiva das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pelas diversas possibilidades que apresenta o instituto e, principiando ainda do pressuposto de que o país adotou o sistema misto de controle de constitucionalidade, é possível que o instituto do estado de coisas inconstitucional colombiano seja de grande serventia para a solução de

⁸ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p.149.

⁹ Ibidem, p.155.

conflitos a nível local em situações concretas que apresente os requisitos necessários à sua decretação.

2. Violação aos direitos das pessoas presas

A reconhecimento da dignidade inalienável dos seres humanos, livres de discriminação, desigualdade ou distinções de qualquer natureza, a dignidade humana e universal, também intitulados direitos fundamentais, são retratados em textos legais que buscam garanti-los e torná-los uma realidade, tais garantias também devem recair sobre as pessoas presas.

Em decorrência das violações de direitos das pessoas presas e a negligência do Estado quanto às garantias constitucionais a eles destinados, surge evidente insegurança jurídica, e muito além disso, a não conformidade dos presídios e dos protocolos aplicados aos presos com os regulamentos nacionais e internacionais resultam no então denominado estado de coisas inconstitucional.

A Constituição Federal ¹⁰ no artigo 5º preceitua o direito à vida, à segurança e o bem-estar, além do direito de se desenvolver com igualdade e justiça, estabelece ainda direitos e garantias que o preso tem, assegurando o respeito à integridade física e moral, proibindo a tortura e tratamento desumano ou degradante, porém diante da situação dramática do sistema prisional, nota-se que a constituição tem sido tratada como noma de caráter simbólico. Vejamos o que o texto fundamental estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Espelhando o disposto na Carta Mãe, estabelece o Código Penal em seu artigo 38, que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”¹¹.

¹⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

¹¹ PENAL, Código. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 mai. 2023.

Hoje o que se nota através de pesquisas, relatórios e estudos sobre a situação das pessoas presas no país é estarrecedora, desumana e cruel, a situação dramática dos presídios brasileiros é uma verdadeira violação aos mais fundamentais preceitos da Constituição Federal, que nesse contexto padece de graves problemas de efetividade.

O sistema penitenciário brasileiro está falido, pois rege-se sobre a dinâmica do crescimento, com celas superlotadas, imundas e insalubres, comida incomível, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, não proporciona acesso à saúde, à educação e à justiça – aqui em sentido *lato sensu* – ameaçando não somente a integridade física e moral da pessoa, mas criando uma verdadeira luta constante pela sobrevivência.

E, como preleciona, no mesmo sentido, Luís Carlos Valois, quando aborda a questão da violência física e do risco de morte latentes no sistema penitenciário brasileiro:

Todos sabem que o risco de morte é iminente nos sistemas penitenciários, que a chance de morrer em situação de cárcere é infinitamente maior do que a morrer em liberdade, apesar de simbolicamente o sistema penitenciário servir para a contenção de crimes, portanto a integridade física é o que menos está assegurado nas prisões¹².

Segundo aponta o relatório da Pastoral Carcerária Nacional¹³, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado entre janeiro de 2021 a julho de 2022, os casos de tortura e agressões físicas no sistema prisional brasileiro aumentaram 37,6%, de acordo com o relatório:

A agressão física é o tipo de violação mais frequentes nos presídios, mais da metade das denúncias apresentadas são de socos, tapas, chutes, tiros, pauladas, entre outras. Outro comportamento frequente, com 81 casos (36,32%), é o tratamento humilhante ou degradante, como manter pessoas presas sentadas no chão debaixo de sol quente, impedir o banho de sol por dias, semanas e até meses, manter as pessoas presas dormindo no chão, aplicar castigo coletivo, entre outras.

Assim a violência aos direitos fundamentais dos presos, começa muito antes de serem encaminhados ao presídio, a agressão física e moral é cometida muitas vezes, ainda no local do crime, dentro de viaturas, delegacias entre outros locais.

¹² VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 63.

¹³ MACIEL, Camila. Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária. **Agência Brasil**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria>. Acesso em: 27 mai. 2023.

Cerca de um terço dos presos relatam ter sofrido algum tipo de violência no momento da prisão, praticada por agentes públicos, incluindo policiais militares, policiais civis e agentes penitenciários, é o que aponta o relatório produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, os relatos foram colhidos em depoimentos durante audiência de custódia, os dados compreendem os meses de agosto a dezembro de 2020. De acordo com a coordenadora do Núcleo de Audiências de Custódia (Nudac) da Defensoria Pública do Rio, Mariana Castro,

De agosto de 2020 - quando as audiências de custódia voltaram a ser realizadas, após suspensão pela pandemia - a dezembro do mesmo ano, 475 pessoas presas em flagrante relataram ter sofrido agressões, principalmente físicas, na maioria das vezes provocadas por policiais militares e no lugar do fato. O número representa 31% dos 1.920 homens e mulheres entrevistados pela Defensoria Pública do Rio no período¹⁴.

Os atos de tortura, maus-tratos e violações de direitos dos presos, segundo VALOIS “são vilipendiados desde a detenção, na rua, passando pela delegacia, até chegar nos tribunais e às penitenciárias”¹⁵.

Olvidaram-se que a supremacia da Constituição Federal pressupõe a garantia dos direitos fundamentais das pessoas, tendo como base que as pessoas privadas de liberdade devem perder apenas seu direito à mobilidade, considerando a manutenção de todos os outros direitos e garantias fundamentais e sua dignidade.

Consequentemente, as pessoas privadas de liberdade devem gozar dos mesmos direitos que os cidadãos livres, salvo, o direito de ir e vir, cerceado após a sentença de condenação transitada em julgado e outras restrições que são consequências da privação de liberdade.

Nesse sentido é a resolução nº 7, de 11/07/1994, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que em seu art. 3º, reafirma o fundamento constitucional que qualquer pessoa presa tem direito à preservação de sua integridade física e moral, bem como o respeito a sua dignidade pessoal¹⁶.

Vale lembrar que o sistema penitenciário brasileiro é conhecido mundialmente por suas deficiências, tais como superlotação e a insalubridade, resultados do total abandono das

¹⁴ PLATONOW, Vladimir. Um terço dos presos relata violência na hora da prisão, diz Defensoria. **Agência Brasil**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-12/um-terco-dos-presos-relata-violencia-na-hora-da-prisao-diz-defensoria>. Acesso em: 27 mai. 2023.

¹⁵ VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 64.

¹⁶ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.crp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 14/06/2022.

autoridades responsáveis que permanecem inertes diante do caos e do massacre dos direitos fundamentais garantidos aos presos. Logo, o cárcere em si mesmo, é um espaço de violação de direitos.

Em paralelo, destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, traz no artigo 5 que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante”, já o artigo 9 diz que “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”.¹⁷

Órgãos internacionais, como a ONU, criticam o sistema carcerário brasileiro, em 2021 o diplomata peruano Juan Pablo Vegas, integrante do Subcomitê da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, participou em audiência virtual da Comissão de Direitos Humanos da Câmara onde apontou que as ações tomadas até agora pelo Brasil na tentativa de acabar com a superlotação e a violência no sistema penitenciário são exíguas e insuficientes, Vegas afirma que “A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central”¹⁸.

Sobreleva-se ressaltar, que é dever do Estados garantir o total respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, porém o problema nasce quando o próprio Estado viola os direitos fundamentais de um determinado grupo de cidadãos, esse é o caso das pessoas privadas de liberdade no país.

Desse modo compete a lei assegurar através do seu texto, tratamento digno para essas pessoas, que embora tenham procedido contrário a lei, e encontram-se sob o cuidado do Estado, tenham o direito de cumprir suas penas de forma humana e dignamente.

É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Valois para quem,

O que a norma constitucional prega é que apesar do crime cometido, o Estado não pode agir de forma criminoso e deve respeitar a integridade física e moral daquele que deve cumprir sua pena, conforme descrito na lei e nos regulamentos. As mesmas leis que dão legitimidade ao Estado para que uma pessoa seja presa, devem ser respeitadas no seu cumprimento, na sua execução

¹⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁸ OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. **Agência Câmara de Notícias**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 27 mai. 2023.

penitenciária, caso contrário, haverá perda de legitimidade no encarceramento em si¹⁹.

No tocante ao estado de coisas inconstitucional relativo ao desrespeito de direitos fundamentais dos presos, percebe-se que o Brasil se encontra em situação de inconstitucionalidade, pela violação sistêmica e generalizada dos direitos básicos previstos na Lei Maior, pela omissão do Poder Público em buscar soluções possíveis e principalmente pela inércia das autoridades.

3. A superlotação carcerária no Brasil e suas consequências

Segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen)²⁰ sobre o panorama do sistema carcerário brasileiro, atualizado em maio de 2022, o Brasil contava com 679,5 mil pessoas privadas de liberdade, para 467,5 mil vagas disponíveis, alcançando o déficit de 212 mil vagas no sistema prisional. Mesmo com número insuficiente de vagas, o país apresenta tendência de prender cada vez mais.

A título de comparação, de acordo com levantamento do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões²¹ o Brasil conta hoje com 773.747 mil pessoas privadas de liberdade, números que colocam o país em 3º lugar no *ranking* mundial de maior população carcerária do planeta.

Em entrevista dada ao Portal G1, em outubro de 2016, o então ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, disse que o Estado brasileiro “prende muito, mas prende mal” e defendeu mudanças na Lei de Execuções Penais para desafogar o sistema prisional do país, com punições mais severas para crimes graves e mais brandas para delitos sem violência ou grave ameaça²².

No Brasil as celas são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, mas são ocupadas por quinze ou até vinte deles, num flagrante desrespeito as

¹⁹ VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p.63.

²⁰ Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **gov.br**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 28 mai. 2023.

²¹ Estatísticas BNMP. **CNJ**. 2023. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 28 mai. 2023.

²² GARCIA, Gustavo. Brasil, historicamente, prende muito, mas prende mal, diz ministro. **G1. Política**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/brasil-historicamente-prende-muito-mas-prende-mal-diz-ministro.html>. Acesso em: 27 mai. 2023

condições mínimas estabelecidas tanto na Lei de Execução Penal brasileira quanto nos documentos internacionais relativos à matéria²³.

Daniel Sarmiento, causídico do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) abre sua petição inicial da ADPF 347, comparando o Inferno de Dante aos presídios brasileiros:

“Abandonai toda a esperança, vós que entraís”. A célebre frase, escrita no portão do Inferno da Divina Comédia de Dante Alighieri, poderia figurar, sem nenhum exagero, na entrada de quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros. Chega a ser um lugar-comum a afirmação de que o nosso sistema prisional é bárbaro, desumano e trata como menos que gente a população encarcerada no país²⁴.

A função do sistema prisional é asseverar a segurança social, contudo detém o dever de manter a tutela punitiva em harmonia com a proteção dos direitos fundamentais respeitando a dignidade da pessoa humana, condenada ou não, tendo em vista evitar violações aos direitos e garantias constitucionais que ocorrem continuamente dentro dos presídios brasileiros, configurando o então declarado estado de coisas inconstitucional.

De acordo com Kloch e Mota,

A função do Estado Penal é garantir a segurança, seja a pública, seja a segurança jurídica, bem como, garantir a segurança social, mantendo a tutela punitiva e a proteção à incolumidade da pessoa, que não se restringe somente ao aspecto físico, mas protegendo também a saúde: psíquica, mental e intelectual do indivíduo condenado que se encontra sob a custódia do poder público.²⁵

Diante disso, vemos que se vive, nas prisões, um estado de coisas inconstitucional, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347: unidades superlotadas, insalubres, carentes de tudo (água, luz do sol, medicamentos *etc.*) e que violam, a mais não poder, a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais dos presos.

A situação dramática e vil que vivem os mais de 700 mil presos (a) no país é assustadora, tanto que em 2012 enquanto ocupava o cargo de ministro da Justiça José Eduardo

²³ RANGEL, Anna Judith. Violações aos direitos humanos dos encarcerados. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 03 jun. 2023.

²⁴ STF intervenha no sistema carcerário. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2023.

²⁵ KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 150.

Cardozo afirmou “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer”, também apontou que os presídios no Brasil são medievais “temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social”²⁶, são declarações como essas que acendem o abismo entre o que a Carta Magna prega daquilo que é vivenciado nos presídios brasileiros.

É de fundamental relevância lembrar a história de Nelson Mandela que permaneceu por 27 anos na prisão, submetido a violações de direitos humanos que ainda são cotidianas nos presídios de todo o mundo. Sua experiência no cárcere fez com que as Nações Unidas batizassem um conjunto de parâmetros internacionais para o tratamento de presos como “Regras de Mandela”²⁷.

A título de exemplo, vejamos, abaixo, o que ditam alguns parágrafos das Regras de Mandela²⁸:

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

Loïc Wacquant no livro “As prisões da miséria” compara as prisões brasileiras aos campos de concentração da Segunda Guerra Mundial:

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção²⁹.

²⁶ SANTIAGO, Tatiana. Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país. **G1 São Paulo**. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>. Acesso em: 28 mai. 2023.

²⁷ Você conhece as Regras de Mandela? **Conectas direitos humanos**. 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/voce-conhece-regras-de-mandela/>. Acesso em: 28 mai. 2023

²⁸ Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Presos. **CNJ**. 2016. Disponível <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2023.

²⁹ WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria: Tradução André Telles. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=GaX5Io1yxFGC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 28 mai. 2023.

A comparação da citação acima, espelha, efetivamente o pensamento de João Marcos Buch, juiz de direito da vara de execuções penais da comarca de Joinville, de quando visitou o campo de concentração de Sachsenhausen:

Hoje ao pisar no chão de uma prisão e ver o holocausto daquela população formada em sua maioria por jovens, todos amontoados, juntos e misturados, confinados em espaços sujos, com ratos e baratas, sem vestes adequadas, sem materiais de higiene comendo com as mãos a pastosa ração diária servida; quando percebo que boa parte não sobreviverá, matará e morrerá antes dos 30 anos, sinto igual angústia, como a que senti no campo de concentração³⁰.

A vida no cárcere brasileiro é arriscada e periclitante, é “uma situação dramática que é de fazer corar, é uma vergonha nacional, mas também é uma situação de fazer chorar, se deve a atos dos poderes públicos, da União quando contingência verbas do FUNPEN, quando os Estados não constrói as vagas indispensáveis para minorar esse cenário dramático, quando não propiciam acesso à saúde, à educação, do poder judiciário quando adota interpretações equivocadas, negando por exemplo a aplicabilidade imediata a tratados internacionais de direitos humanos”³¹.

Em a Criminologia Radical, Juarez Cirino, com base em Rusche, comenta sobre o princípio de eficácia do sistema penal, em que não importa a tendência humanista de quem detém o poder, sempre haverá limites objetivos das condições de vida no cárcere:

A verificação de que a criminalidade se concentra nas camadas sociais inferiores da sociedade (a posição de classe inferior impede a satisfação de necessidades elementares), que monopolizam os processos de criminalização, permite a formulação do célebre princípio de eficácia do sistema penal: a eficácia da prisão pressupõe condições de vida carcerária inferiores às da classe trabalhadora mais aniquilada. O princípio mostra a existência de limites objetivos às reformas "humanistas" da prisão, cuja base reside nas condições estruturais da sociedade: as prisões estarão cheias ou vazias conforme sua posição em relação a esse limiar mínimo³².

O princípio supracitado corrobora com célebre frase de Nelson Mandela “Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país, visite os porões de seus presídios”, essa frase

³⁰ VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 10.

³¹ STF reconhece “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário brasileiro. **Clínica UERJ Direitos**. 2015. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/daniel-sarmiento-sustenta-tese-do-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

³² DOS SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008, p. 62.

reflete a desigualdade e exclusão que há nas celas frias e imundas do país, onde a maioria das pessoas privadas de liberdade são aquelas que estão em condições socioeconômicas baixas e, com taxas de escolaridade precárias.

No Brasil a superlotação carcerária é um problema estrutural, como assentido pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, em 2005.

Nas palavras do relator da ADPF 347, Ministro Marco Aurélio Mello³³:

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto à perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo.

A situação desumana e degradante dos presos (a) brasileiros é assunto que atrai olhares de órgãos internacionais, como ocorreu em 02 de junho de 2021, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ligada à OEA (Organização dos Estados Americanos), realizou uma audiência pública do “supercaso” que tratava das violações de direitos humanos ocorridas em presídios brasileiros³⁴.

O documento apresentado pela Corte IDH intimou o Brasil a responder 52 perguntas sobre o sistema prisional, focadas nos episódios agregados no “supercaso”, e solicitou ao país medidas concretas em 11 áreas para evitar violações de direitos humanos nos presídios³⁵.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Senhor Ministro Marco Aurélio de Mello na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Brasília, 5 de setembro de 2015. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665 Pag. 27, Acesso em 21 mai. 2023.

³⁴ Entenda o “supercaso”: Em fevereiro de 2017, os juízes responsáveis pelos estabelecimentos penais do complexo do Curado, em Pernambuco; complexo de Pedrinhas, no Maranhão; Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro; e Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo –este último dedicado a menores infratores, apontaram indícios de que as circunstâncias nesses locais “não apenas tornariam impraticáveis os padrões mínimos” internacionais para o tratamento de presos, “mas configurariam possíveis penas cruéis, desumanas e degradantes, violadoras da Convenção Americana de Direitos. (Corte IDH faz audiência pública sobre violações em presídios brasileiros; relembre “supercaso” que está no tribunal. **Conectas direitos humanos**. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/corte-idh-faz-audiencia-publica-sobre-violacoes-em-presidios-brasileiros-relembre-supercaso-que-esta-no-tribunal/> Acesso em: 02 jun. 2023).

³⁵ Ibidem.

Na sabatina, o Brasil apresentou informações genéricas e insuficientes para rebater as suspeitas da Corte de que há “indício de eventual generalização de um problema estrutural de âmbito nacional do sistema penitenciário”. A época após a exposição brasileira, o juiz da Corte IDH Eugenio Raúl Zaffaroni classificou a política de superencarceramento brasileira de “máquina de mandados de prisão”³⁶.

Evidentemente o fato de o Brasil estar em um estado inconstitucional ocasiona uma violação dos regulamentos internacionais, logo, além de não cumprir sua própria Constituição, ele não cumpre os vários tratados internacionais ou as disposições da Corte Interamericana de Direitos Humanos dos quais é signatário.

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas instituíram padrões mínimos para o tratamento das pessoas presas e recomendaram que os Estados devem começar a realizar ações destinadas a proteger os presos, mas também devem melhorar o atual *status* estrutural e social dentro das prisões. No Brasil há ocorrência de casos de violações que se assemelham à tortura, os abusos cometidos no cárcere nitidamente empurram o detento para além de sua dignidade. Aliás, os presos não encontram proteção no Estado, que deveria ser o garantidor de seus direitos, e não o facilitador de seu martírio.

Conclusão

O sistema prisional não tem conseguido cumprir o fim de ressocializar e reintegrar o preso. De fato, este descumpriu a lei e, comumente, gerou ofensas. Entretanto, aqueles incumbidos de cumprir a lei agem de forma a tornar vítima o infrator, excluindo-o, apartando-o. O fim é inevitável: retirar-se-á o último dos direitos: o direito de ter direitos, torna-se coisa, inumano, compartilhando a categoria de semovente com éguas e cavalos. Neste caso, torna-se o Estado, por intermédio de seus agentes do sistema carcerário, o criminoso e abusador.

A superlotação carcerária e as constantes violações aos direitos humanos a que os presos estão submetidos no Brasil, demonstram claramente o colapso em que o sistema prisional brasileiro se encontra, e vergonhosamente colocam o país na 3ª posição do ranking de maior população carcerária do mundo.

Restou-se evidenciado que as prisões brasileiras encontram-se sucateadas, com um número de pessoas presas muito maior que sua capacidade permite, acendendo um constante alerta para a necessidade de políticas públicas que invistam em educação, trabalho digno e

³⁶ Ibidem.

qualidade de vida para toda a população (livre ou reclusa), garantindo reflexamente a diminuição proporcional do número de presos.

Diante desse cenário dramático e cruel, é dever do Estado, em suas três esferas, e de forma efetiva, através de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público, assegurar a integridade física e moral das pessoas encarceradas no país, sendo conservados os direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal do Brasil.

Ao longo do trabalho buscou reafirmar-se que há: (a) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (c) a necessidade de adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas.

Verificou-se que a legislação que visa garantir os direitos das pessoas presas é vasta, a proteção integral, o respeito pela dignidade humana e as diretrizes básicas para tratamento dessa população estão previstos e estabelecidos de forma clara e objetiva no texto fundamental, assim como no código penal, código de execução penal, lei de execuções penais e em leis e tratados internacionais que o país segue. Não obstante, o problema desse caos prisional não está na lei em sentido material, mas na não efetivação dessas previsões legais.

É preciso destacar que a declaração do ECI pela suprema corte brasileira não pode ser adotada como a solução para todos os problemas, mas pode ser considerada como o ponta pé inicial para fins de evitar a perpetuação do ECI no sistema carcerário do país.

Referências

ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Senhor Ministro Marco Aurélio de Mello na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Brasília, 5 de setembro de 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 21 mai. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao "Estado de coisas inconstitucional"**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 mai. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **SU - 559**. 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 21 mai. 2023.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 14/06/2022.

Corte IDH faz audiência pública sobre violações em presídios brasileiros; relembre “supercaso” que está no tribunal. **Conectas direitos humanos**. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/corte-idh-faz-audiencia-publica-sobre-violacoes-em-presidios-brasileiros-relembre-supercaso-que-esta-no-tribunal/> Acesso em: 02 jun. 2023.

Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **gov.br**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 28 mai. 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Direitos humanos e o Sistema Prisional no Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-e-o-sistema-prisional-no-brasil/597118676> Acesso em: 02 jun. 2023.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008

GARCIA, Gustavo. Brasil, historicamente, prende muito, mas prende mal', diz ministro. **G1. Política**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/brasil-historicamente-prende-muito-mas-prende-mal-diz-ministro.html>. Acesso em: 27 mai. 2023

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 150.

MACIEL, Camila. Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária. **Agência Brasil**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria>. Acesso em: 27 mai. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise panorâmica**: In OLIVEIRA, Paulo Augusto de; LEAL, Gabriel Prado (org.). Diálogos Jurídicos Luso-Brasileiros. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015.

OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. **Agência Câmara de Notícias**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 27 mai. 2023.

PLATONOW, Vladimir. Um terço dos presos relata violência na hora da prisão, diz Defensoria. **Agência Brasil**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-12/um-terco-dos-presos-relata-violencia-na-hora-da-prisao-diz-defensoria>. Acesso em: 27 mai. 2023

RANGEL, Anna Judith. Violações aos direitos humanos dos encarcerados. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 03 jun. 2023.

Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Presos. **CNJ**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2023.

RUSCHE, 1997, p. 3-4, apud CIRINO, 2008.

SANTIAGO, Tatiana. Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país. **G1 São Paulo**. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>. Acesso em: 28 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

STF intervenha no sistema carcerário. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2023.

STF reconhece “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário brasileiro. **Clínica UERJ Direitos**. 2015. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/daniel-sarmiento-sustenta-tese-do-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021.

Você conhece as Regras de Mandela? **Conectas direitos humanos**. 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/voce-conhece-regras-de-mandela/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**: Tradução André Telles. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 119 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=GaX5Io1yxFGC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=true> Acesso em: 28 mai. 2023.